

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	03
Proc: Nº	0651/2021

Barueri, 30 de abril de 2021

PARECER JURÍDICO

039/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 045/2021.

Autoria: CRISTIANE LOURENÇO.

Dispõe sobre:

"ALTERA A LEI Nº 2.530, DE 13 DE JUNHO DE 2017".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Cristiane Lourenço que tem por fim alterar dispositivos da lei nº 2.530, de 13 de junho de 2017, que regulamenta a concessão do benefício denominado aluguel social.

É dever do Estado prestar assistência aos necessitados, no mais amplo significado da palavra, isto é, em todos os setores em que o indivíduo, por seus próprios esforços, não puder obter os recursos mínimos para manter a si e a sua família.

A par disso, a lei municipal nº 2530/2017 foi instituída, destinada às pessoas *"em situação que necessite do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito a moradia"* (art. 3º, inciso IV)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

04-Mai-2021 14:11 001158 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Assim, ao se enquadrar em tal situação, as vítimas de violência doméstica também passam a ter direito ao benefício, não havendo ampliação de seus beneficiários, nem aumento de despesa com referida propositura.

O que se acrescenta à norma serve para dar referência, orientação à Administração em relação ao destinatário do benefício, demonstrando a real preocupação do legislador com as vítimas de violência doméstica.

Da alteração da Lei

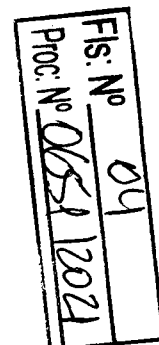
A presente alteração tem por escopo derrogar a lei nº 2.530, de 13 de junho de 2017, ou seja, revogar parcialmente seu texto.

Para isso, deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação da lei 2.530/2017, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Destarte, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13 alínea 'd', artigo 19, inciso III, alínea 'h', todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

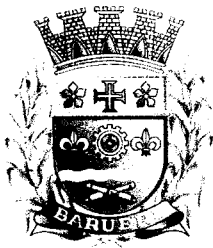
- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);



8

8



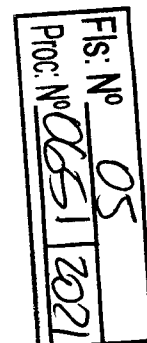


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- c) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- d) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- e) **Quórum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

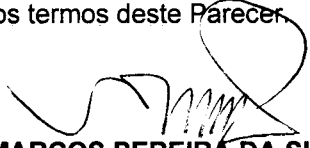


Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

